



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

|           |   |
|-----------|---|
| PROCESSO  | : 16.318-0/2016   |
| PRINCIPAL | : SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ |
| ASSUNTO   | : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA   |
| GESTOR    | : MAURO MENDES FERREIRA   |
| RELATOR   | : CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA  |
| AUDITOR   | : JOÃO JURACI GASPARI– Auditor Público Externo                                  |

## 1.INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da defesa apresentada por **Julieta dos Santos Ribeiro Nunes Domingues** - Secretária Municipal de Assistência Social e de Desenvolvimento Humano, período de 01/01 a 03/03/2011 e **Mário Lúcio Guimarães de Jesus**, Secretário da pasta no período de 04/03 a 04/09/2011, referente à representação de natureza externa proposta pela empresa Neosvaldo José da Silva – ME, pessoa jurídica, contra a Prefeitura Municipal de Cuiabá, em razão de possível irregularidade quanto à inadimplência de pagamentos de restos a pagar processados, conforme Documento Externo nº 148613/2016.

## 2.RESUMO DO PROCESSO

O relatório técnico preliminar (doc. 180251/2016) apresentou como responsável pela irregularidade o Prefeito Municipal de Cuiabá, Sr. Mauro Mendes Ferreira.



Após a análise da defesa, o Ministério Público de Contas converteu a emissão do parecer em pedido de diligência nº 27/2017 requerendo a citação do Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá, Sr. José Rodrigo Rocha Júnior, para que se manifeste nos autos.

Após o pedido de diligência do Ministério Público, a equipe técnica em análise da defesa (documento nº 175003/2017) apresentada pelo Sr. José Rodrigo Rocha Júnior Ex-Secretário Municipal de Assistência Social e de Desenvolvimento Humano, concluiu pela procedência da representação de natureza externa, estendendo a irregularidade aos demais Secretários que ocuparam o cargo a partir de 01/01/2011, para fins de citação dos possíveis responsáveis pela preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, para que possam exercer o direito da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo inciso LV, art. 5º da Constituição Federal de 1988 e §1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE-MT, conforme segue:

**Julieta dos Santos Ribeiro Nunes Domingues** - Secretária da Secretaria Municipal de Assistência Social e de Desenvolvimento Humano, no período de 01/01/2011 a 03/03/2011;

**Mário Lúcio Guimarães de Jesus** - Secretário da Secretaria Municipal de Assistência Social e de Desenvolvimento Humano, no período de 04/03/2011 a 04/09/2011;

**Regina Célia Kaezer** - Secretária da Secretaria Municipal de Assistência Social e de Desenvolvimento Humano, no período de 05/09/2011 a 31/12/2012.



### 3. SÍNTESE DA DEFESA

3.1 O Sr. **Mario Lúcio Guimarães**, que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Assistência Social no período de 04/03/2011 a 04/09/2011, apresentou manifestação por meio do documento nº 196955/2017 dos autos digitais, alegando que:

Em primeira preliminar, inicia alegando prescrição da irregularidade em questão, já que se trata de fatos ocorridos no ano de 2010 (não pagamento dos valores apurados referentes a restos a pagar processados inscritos em 2010), enquanto que a presente Representação foi proposta no ano de 2016, ou seja, 06 (seis) anos depois da ocorrência dos fatos, citando o artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, decisão STJ – Resp nº 751.832-CC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 07/03/2016.

Deste modo, requer seja acolhida a presente preliminar, objetivando reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição e, ato contínuo, julgar extinta, com resolução de mérito, a presente Representação Externa.

Em segunda preliminar alega que os fatos em apuração trata-se na realidade de lide subjetiva de competência exclusiva do Poder Judiciário, visto que o objeto da denúncia refere-se à inadimplência do Município de Cuiabá no cumprimento de suas obrigações contratuais.

Em seguida transcreve decisões do Superior Tribunal de Justiça (Resp 700.114/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/05/2007, Resp 487.913/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/06/2003 e Resp 882.747/MA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26/11/2007), motivo que requer a extinção do feito, sem



resolução de mérito, por se tratar de lide subjetiva de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Em terceira preliminar alega a sua ilegitimidade passiva, porque não era, à época, o responsável pelo pagamento das despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social, não podendo, assim, sofrer imputação de qualquer ato concernente à preterição da ordem cronológica.

Aduz que a responsabilidade pelos pagamentos de tais despesas era da Secretaria Municipal de Finanças, devendo, assim, ser ela a figurar no polo passivo desta demanda.

Salienta que a Secretaria Municipal de Assistência Social, cabe apenas e tão somente fazer a ordem de empenho e de liquidação, nada mais; competindo à Secretaria Municipal de Finanças efetuar o pagamento das despesas adquiridas não só por este órgão subscrito, mas por toda a Administração Pública Municipal.

3.2 A Sra. **Julieta dos Santos Ribeiro Nunes Domingues**, que ocupou o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social no período de 01/01/2011 a 03/03/2011, apresentou manifestação por meio do documento nº 198757/2017 dos autos digitais, conforme segue:

Inicia esclarecendo que há época a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano não efetuava os pagamentos das despesas (ordem de pagamento), sendo esta atribuição de competência da Secretaria Municipal de Finanças



em decorrência da Prefeitura adotar a sistemática de caixa único.

Alega que há época todos os procedimentos referentes ao empenho e a liquidação foram realizados observando a ordem cronológica das obrigações, no entanto cabia à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento efetuar a Ordem de Pagamento.

Alega finalmente que não exercia qualquer intervenção sobre a fase final da despesa pública, ou seja, o pagamento, que desta forma não praticou a conduta apontada na presente representação (pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade) que não pode ser responsabilizada por conduta praticada por terceiros.

3.3. A Sra. **Regina Celia Kaezer** - Secretária da Secretaria Municipal de Assistência Social e de Desenvolvimento Humano, no período de 05/09/2011 a 31/12/2012, foi citada inicialmente por meio do Ofício 463/17 (doc. Nº 180251 e 180859/2017), sendo que foi devolvido o “**AR**” a esta Corte de Contas por motivo “**Mudou-se**” (doc. 190501/2017), posteriormente foi citada por meio de edital (doc. Nº 192320 e 193017/2017), porém até o presente momento não apresentou manifestação a respeito da irregularidade apontada.

Salienta-se que de acordo com o Regimento Interno, as razões apresentadas pelo Sr. **Mário Lúcio Guimarães de Jesus e Sra. Julieta dos Santos Ribeiro Nunes Domingues** serão aproveitadas pelos demais responsáveis, ou seja, para a Sra. **Regina Celia Kaezer** tendo em vista que compartilham responsabilidades solidárias.

Regimento Interno TCE-MT:



Art. 278. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

## **4. ANÁLISE DA DEFESA**

### **4.1 Análise preliminar da defesa**

Foram analisados os documentos juntados aos autos para comprovar o pagamento da despesa (páginas 16 a 21 do documento nº 223646/2017) e constatou-se que as notas de ordem bancária extra orçamentária datadas de 01/11/2016, foram assinadas por Antônio Raimundo de Figueiredo Neto – Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e autorizada por José Rodrigues Rocha Junior, atual Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá.

Portanto, como se vê, na época em que foi efetuado o pagamento a ordem bancária foi assinada pelos Gestores da Secretária Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, contrariando o que foi alegado pelos defendentes.

Verificou-se que em 29 de março de 2011 o Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sr. Diego de Freitas Bezerra, por meio do Ofício nº 085/FMAS-SMASDH/2011, solicitou a então Secretária Municipal de Planejamento e Finanças de Cuiabá a liberação de cota financeira para pagamento do fornecedor ora reclamante conforme documento por ele juntado as folhas 24 do doc. nº 148613/2016, portanto comprovando que à época, quem liberava os recursos para pagamento de restos



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

a pagar era a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Verifica-se, portanto, que na gestão do Prefeito Francisco Bello Galindo Filho, que findou em 31/12/2012, os pagamentos eram efetuados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e na gestão do Prefeito Mauro Mendes Ferreira, que foi de 01/01/2013 a 31/12/2016, os pagamentos eram efetuados pela Gestor da Secretária Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano.

Salienta-se, que já estamos na terceira gestão municipal após a inscrição em restos a pagar no ano de 2010, sendo a primeira findou em 31/12/2012, a segunda em 31/12/2016 e a terceira com início em janeiro de 2017.

Destaca-se que a irregularidade ocorreu quando houve a preterição de ordem nos pagamentos dos empenhos 12/2010 e 206/2010 da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Levando-se em conta que do dia 01/11/2011, data inicial para o pagamento de restos a pagar inscritos no exercício financeiro de 2010, até a data de 18/08/2016, quando a empresa Neosvaldo José da Silva – ME encaminhou esta representação ao Tribunal de Contas, conforme documento nº 148613/2016 dos autos digitais, passaram-se 5 anos e 8 meses.

Constatou-se que o embasamento jurídico, a que se refere a irregularidade nos autos, se sustenta no art. 5º da lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Destaca-se que já foram realizados os pagamentos reclamados, conforme documentação em anexo (Doc. nº 223646/2016, fls. 16 a 21), e que em tal hipótese, há de ser reconhecida a perda do objeto desta Representação, vez que com a realização do pagamento, revela a superveniente falta de interesse de agir em razão da ausência de utilidade de eventual medida que este Tribunal vier a adotar, pois a pretensão veiculada nesta RNI (expedição de determinações corretivas e/ou imposição de sanções) já restou devidamente atendida, ainda que por via reflexa.

A ocorrência de fato superveniente, repercutindo sobre o interesse processual, contém previsão expressa na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Verifica-se que há única penalidade possível a ser aplicada aos possíveis responsáveis é a multa administrativa e que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou jurisprudência acerca do assunto conforme segue:

**18.28) Processual. Prescrição. Aplicação de multa administrativa pelo Tribunal de Contas.**

Prescreve em cinco anos a possibilidade de aplicação de multa administrativa pelo



Tribunal de Contas. Tal inteligência alinha-se às regras de prescrição adotadas pela Administração Pública Federal, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 217/2016-TP. Julgado em 19/04/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2016. **Processo nº 18.883-2/2015**).

**18.29) Processual. Prescrição. Aplicação de multas pelo Tribunal de Contas.**

Prescreve em cinco anos a possibilidade de aplicação de multas pelo Tribunal de Contas, alinhando-se às regras de prescrição adotadas pela Administração Pública Federal, conforme previsões legais de Direito Público, a exemplo do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, não sendo adequada a aplicação dos prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil, por configurarem regras de natureza privada. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 393/2016-TP. Julgado em 02/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2016. **Processo nº 24.146-6/2013**).

## 5.CONCLUSÃO

Após as constatações acima, sugere-se ao Conselheiro relator o arquivamento da presente Representação de Natureza Externa, independente da análise de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil pelos seguintes motivos:

a) Já foram realizados os pagamentos reclamados, conforme documentação em anexo (Doc. nº 223646/2016, fls. 16 a 21);

b) não foi apurado os reais responsável pela preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade no período de 01/01/2011 até a data do efetivo



pagamento em 01/11/2016;

c) a única penalidade possível a ser aplicada aos possíveis responsáveis é a multa administrativa;

d) não há a possibilidade de aplicação de multa administrativa pelo Tribunal de Contas, haja vista que já ocorreu a prescrição da irregularidade.

É o posicionamento técnico decorrente da análise que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

João Juraci de Gaspari  
Auditor Público Externo